DELIBERAÇÃO AC00 - 3043/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8527/2014/001
PROTOCOLO	: 1692313
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADA	: ISADORA G. C. S. DE ARAÚJO - OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Incontestável a remessa intempestiva de documentos e a ausência de justificativa, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, ex-prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 664/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 8527/2014.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 664/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 8527/2014, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2014 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) realizou a Análise ANA n. 4217/2017, entendendo que as justificativas apresentadas não têm o condão de sanar as irregularidades que fundamentam a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 23663/2018, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços foi enviada, mesmo que intempestivamente, para a análise deste Tribunal de Contas.

Pontua que o Município é de pequeno porte, que sofre de carência de pessoal e com um grande volume de processos e procedimentos administrativos com excessiva formalidade.

Afirma que a remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços n. 1/2014 não trouxe qualquer prejuízo ao erário e ao andamento processual.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS.

Consta nos autos originários que a remessa obrigatória acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014 e da

formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2014 foi efetuada intempestivamente em 12/5/2014, e que a homologação do resultado da licitação foi publicada na imprensa oficial do Município no dia 28/3/2014, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou argumentos ou documentos suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 664/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 8527/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/DSSM